

Ao MM. Juízo da 47ª Zona Eleitoral de Juazeiro:

RRC N° 0600373-51.2024.6.05.0047

**AGNALDO JOSÉ DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, professor, portador do RG de n° 08.141.817-59, inscrito no CPF/MF sob o n° 731.748.665-53, residente e domiciliado na R. João Domingos, n° 289, bairro Pedra do Lord, Juazeiro/BA, com alistamento eleitoral sob o n° 0667 9235 0558, por intermédio de seu advogado, constituído mediante instrumento de mandato anexo, vem a Vossa Excelência, tempestivamente, com fulcro no art. 3° e seguintes, da LC 64/90, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, em face de **CELSO CAVALCANTE DE CARVALHO NETO**, qualificação constante do presente RRC, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a explicar nos itens adiante:

**1. LEGITIMIDADE.** O Autor preenche as condições exigidas para manuseio desta impugnatória, seja porque é filiado ao PSD – Partido da Social Democracia, como se pode constatar pela anexa Certidão de Filiação, seja porque é candidato ao cargo de vereador deste Município de Juazeiro, com seu nome regularmente escolhido em convenção.

O preenchimento de tal condição atende também ao comando da Súmula n° 53, do TSE, conforme se pode ver de seu teor:

“O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.”

Deste modo, verifica-se a satisfação dessas condições da ação, devendo esta AIRC ser regularmente processada.

**2. INTERESSE.** Além da legitimidade, o Demandante também possui estrito interesse na regularização da situação que será colocada por meio dessa impugnatória, já que tinha a perspectiva de disputar a eleição para vereador apoiando uma chapa majoritária que tinha o total apoio do Sr. Governador do Estado da Bahia, como foi decidido na convenção realizada no dia 05/08/2024.

Entretanto, foi surpreendido pela atitude ilegal e contrária às regras previstas no Estatuto do PSD quando se trata do tema “intervenção partidária”, motivo pelo qual busca (e é isso que justifica seu interesse de agir) a regularização do imbróglio gerado com a mudança das diretrizes do PSD em âmbito municipal.

**3. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL NA CONVENÇÃO MUNICIPAL DO PSD.** Como foi dito anteriormente, o Autor foi pego de surpresa com a atitude, descabida e sem qualquer fundamento no quanto estabelecido no Estatuto da agremiação para esse tipo de situação, da Presidência Nacional do PSD em determinar a intervenção no PSD municipal, após a realização da convenção partidária, no dia 05/08/2024, onde se deliberou pela celebração de coligação com a Federação Brasil da Esperança (PT/PcdoB/PV), AVANTE, REDE e PSOL.

Também nessa convenção foi definido que, com a concordância dos demais partidos, o PSD indicaria o nome daquele que seria o candidato ao cargo de Vice-Prefeito daquela chapa majoritária, o que permitiria ao Autor, e a todos os demais candidatos a vereador, a utilizar o nome e imagem do Governador do Estado e do Presidente da República em suas propagandas, conforme autoriza a legislação eleitoral sobre o tema.

Para seu espanto, e de todos os demais candidatos da agremiação, em 15/08/2024 foi feita reunião pela Comissão Executiva Municipal que, entre outras questões, deliberou pela retirada do partido PSD da chapa majoritária definida na

convenção soberana do dia 05/08/2024, deixando, assim, de indicar o nome daquele que preencheria o cargo de Vice-Prefeito daquela coligação.

Se tal atitude já surpreendeu a todos, há que se chamar a atenção para a reunião ocorrida em 19/08/2024, também realizada pela Comissão Executiva Municipal, pois foi nesse momento que as regras partidárias foram deixadas totalmente de lado e apenas os interesses de alguns é que foram privilegiados, em detrimento do de todos os candidatos a vereador da agremiação.

É que, sem qualquer razão plausível, o Presidente Nacional determinou a intervenção no órgão partidário municipal, baseando-se numa suposta violação às diretrizes da Comissão Executiva Nacional prevista na Resolução n 159, de 11 de março de 2024, cuja cópia segue anexa. O curioso é que esta Resolução estabelece que a escolha de candidatos do PSD se dará entre 20 de julho e 05 de agosto deste ano, sendo que nos municípios onde há canal aberto de televisão para transmissão da propaganda eleitoral gratuita, essa escolha seria feita pela **“Comissão Executiva Nacional ou, *ad referendum*, por seu presidente, com a prerrogativa de delegar poderes para tal fim, sob pena de nulidade do ato.”**

Acontece que nem a Comissão Nacional ou o Presidente da agremiação estabeleceu qualquer diretriz impedindo a formação da coligação levada a efeito pela Comissão Executiva Municipal, com aqueles partidos que a compuseram, sendo por isso que a mesma fora formalizada no dia 05/08/2024. E mais, inexistindo qualquer coordenada das esferas estadual e nacional do PSD sobre a realização da convenção no Município de Juazeiro, a intervenção como se procedeu demonstra a prática de postura autoritária, para não dizer ditatorial, ilegal e contrária aos princípios e valores defendidos pelo programa do partido, bem como desrespeita as regras previstas no Estatuto do partido para os casos de anulação de deliberação de órgão partidário.

Para avançar no tema que motiva o ajuizamento dessa ação, será necessário proceder à uma análise principiológica para colocar as regras partidárias que serão apontadas como violadas em posição de destaque e, com isso, permitir a esse MM. Juízo compreender que a presente impugnatória não se reveste de caráter

aventureiro, muito menos carece de substrato jurídico que lhe dê condições de acolhimento por essa Justiça Eleitoral.

### 3.1. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA X PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Ao contrário do que muitos pensam, em especial os membros do órgão nacional do PSD, o princípio da autonomia partidária, previsto no §1º, do art. 17, da CF/88, NÃO É ABSOLUTO e sofre limitações que a própria sistemática legislativa constitucional impõe, com a adoção de medidas que buscam impor a submissão a outros princípios constitucionais tão relevantes – ou até mais! – quanto o da autonomia partidária, como é o caso do princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da CF/88) e o princípio democrático (art. 1º, da CF/88).

Tomando o princípio da legalidade como parâmetro, merece atenção alguns dispositivos do Estatuto do PSD que preveem os procedimentos de intervenção de órgãos de uma esfera sobre outros de esfera hierarquicamente inferior, exatamente o que ocorrera no PSD de Juazeiro, que sofreu a “intervenção” dos órgãos partidários de âmbito estadual e nacional.

A primeira violação ao princípio da legalidade que se busca remediar através dessa ação está no descumprimento da regra estabelecida no art. 80, alínea f, do Estatuto do PSD, cuja cópia segue anexa a esta petição, em confronto com o previsto no parágrafo único do mesmo preceptivo estatutário. Eis o teor dos referidos dispositivos:

“Art. 80 – São as seguintes, as medidas disciplinares:

(...)

f) anulação de deliberação, anulação de convenção, cancelamento de ata e/ou ato resolutivo;

Parágrafo único – Com o fim de evitar graves prejuízos ao partido e aos seus filiados, o Presidente Nacional poderá adotar medida de urgência independente de provocação **mediante procedimento disciplinar.**”

- grifado aqui –

O que se vê, pela simples leitura do mencionado artigo do Estatuto do PSD, é que, em havendo situação que desemboca na anulação de deliberação ou anulação de convenção ou mesmo cancelamento de ata – quaisquer dessas três situações pode ser invocada para aplicar ao caso da intervenção realizada pelas esferas nacional e estadual sobre a definição adotada pela Comissão Executiva Municipal em celebrar coligação com os partidos Federação Brasil da Esperança (PT/PcdoB/PV), AVANTE, REDE e PSOL, **ERA IMPRESCINDÍVEL A ABERTURA E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PRÉVIO**, nos exatos termos do parágrafo único do art. 80 do seu Estatuto.

Ocorre que **NÃO HOUE A ABERTURA E INSTALAÇÃO DE QUALQUER PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PRÉVIO**, seja na esfera estadual, seja na esfera nacional, viciando de forma irremediável a atitude intervencionista dos dois órgãos partidários pela desobediência ao que estabelece seu próprio Estatuto.

É importante que se diga que o princípio da autonomia partidária é de extrema relevância para o melhor andamento das definições internas de qualquer agremiação mas, em contrapartida, atentando-se para o princípio da legalidade, no caso de a própria agremiação trazer em seu Estatuto, que é a sua lei máxima, respeitando-se os ditames constitucionais, logicamente, uma disposição no sentido de que para a anulação de uma deliberação ou de uma convenção, ou mesmo o cancelamento de ata era imprescindível a abertura de um procedimento disciplinar contra o filiado e/ou órgão partidário que teria descumprido alguma diretriz estabelecida previamente, resta mais que evidente que a intervenção procedida **ESTÁ EIVADA DE NULIDADE POR DESCUMPRIR REGRA DO PRÓPRIO ESTATUTO!**

O programa do PSD (cópia anexa), onde estão estabelecidos seus princípios e valores, também deixa clara a observância das normas gerais de respeito à legalidade e à boa-fé, como se pode ver no terceiro item de sua lista:

“ Em ato público em São Paulo, em 22 de março de 2011, foram anunciadas pela primeira vez algumas diretrizes em torno das quais se uniriam forças políticas de todas o País para a formação do Partido Social Democrático. Redigido pelo então

vice-governador de São Paulo, Guilherme Afif, e lido por ele mesmo naquele dia, esse documento de quatro páginas continha as linhas gerais de atuação do futuro PSD, que foram reafirmadas, dias depois, no lançamento nacional do partido, em Salvador, na Bahia. Seis meses depois, em 28 de setembro, após receber do Tribunal Superior Eleitoral a sua certidão de nascimento, o PSD divulgou um Manifesto à Nação. Lido em Brasília pelo presidente nacional, Gilberto Kassab, o manifesto consolida os princípios e valores que, acima e além de carimbos ideológicos, são defendidos pelo PSD, indicam seus rumos e orientam suas ações. Veja também as diretrizes iniciais do partido:

- O partido Social Democrático tem posição clara na defesa das liberdades de expressão e opinião e ao direito do cidadão à informação. Somos, por convicção e princípio, contra qualquer tipo de censura, controle, restrição ou regulamentação da mídia.
  - O PSD será também intransigente na condenação e denúncia pública da corrupção e dos malfeitos. Está ao lado da sociedade, do trabalhador, dos jovens, da família brasileira que exigem respeito ao dinheiro público e comportamento ético, coerência e honestidade de seus governantes e da classe política.
  - **O exercício da política tem de ser responsável, transparente, não comporta conluio, conchavos ou sombras.**
- grifado e negrito aqui -

Não houve qualquer transparência ou responsabilidade na condução do ato de intervenção realizado pelas instâncias superiores sobre a esfera municipal, tomadas como parâmetro as regras previstas no Estatuto do partido. Se a ninguém é dado o direito de descumprir a lei, inclui-se nesse “ninguém” as figuras das agremiações partidárias que, ao estabelecerem regras de aplicação interna, devem seguir fielmente suas diretrizes e dispositivos estatutários.

E, com todas as vênias, não foi isso que aconteceu no PSD de Juazeiro!

Não será surpresa se a defesa dessa impugnação invocar o disposto no parágrafo único do art. 13, do Estatuto do PSD, preceptivo que dá amplos poderes

ao Presidente Nacional da agremiação para, liminarmente, **“adotar soluções no campo político e/ou administrativo”**.

Contudo, aquela previsão estatutária faz referência aos casos gravíssimos de descumprimento do Estatuto, das deliberações da Direção Nacional ou os casos que atentem contra a ética, a urbanidade e o decoro, sendo que, no presente caso, nenhuma dessas situações se amolda àquela regra para que se tenha a intervenção direta, por ordem do Presidente Nacional, como veio a ocorrer, razão pela qual é a mesma NULA DE PLENO DIREITO!

O que ficou muito claro, com todas as informações e notícias que surgiram após a candidatura do Impugnado, é que o PSD está sendo utilizado como meio de vingança do ex-prefeito desse Município, Sr. Isaac Carvalho, que é tio do Impugnado, por não ter tido seu nome mantido como opção de candidatura pela chapa que o PSD irregularmente deixou de compor. É isso que se percebe pelos vídeos anexos, onde tanto o tesoureiro do órgão estadual, Senador Ângelo Coronel, quanto o presidente estadual, Senador Otto Alencar, demonstram sua “solidariedade” àquele sem que estivessem preenchidas as exigências estatutárias para que a intervenção ocorresse da forma em que aconteceu.

**4. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 7º, §4º C/C ART. 13, §1º, DA LEI Nº 9.504/97.** Consoante já fora defendido nas linhas anteriores, não houve cumprimento das regras estabelecidas pelo PSD para proceder com a substituição, motivo pelo qual fica aqui pré-questionado o disposto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

**5. NULIDADE DA INTERVENÇÃO E DE TODOS OS SEUS EFEITOS.** Não tendo sido observados os princípios e valores do programa partidário, como também deixando totalmente de lado o cumprimento das regras estatutárias para os casos de intervenção partidária de uma esfera hierarquicamente superior em outra inferior, impossível refutar a hipótese de nulidade dos efeitos dessa intervenção, cuja declaração ora se pede, para o fim de se reconhecer a ausência de documento

obrigatório válido para que se dê prosseguimento ao Requerimento de Registro de Candidatura do Impugnado, devendo sua candidatura ser **INDEFERIDA**.

**6. PEDIDOS FINAIS.** Desta maneira, restando demonstrado que a intervenção realizada pelas esferas estadual e nacional sobre a Comissão Executiva Municipal se deu em total arrepio ao quanto estabelecido no Estatuto do PSD para situações como a que ora se apresenta, sendo evidente a nulidade da escolha do Impugnado para disputar o cargo de prefeito de Juazeiro, requer seja julgada PROCEDENTE esta AIRC e **INDEFERIDO O RRC** do candidato Impugnado, por ser medida que restabelece o Direito e a Justiça!

Nestes termos,

Pede deferimento.

Juazeiro, 28 de agosto de 2024.



Fábio Soares Pereira .: – Adv., OAB/BA 46.722

**FABIO SOARES**  
ADVOCACIA